TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000059-10.2013.815.0011.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*
Apelante : *Serasa S/A.*
Advogado : *André Ferraz de Moura.*
Apelado : *José Ferreira de Menezes.*
Advogado : *Gustavo Guedes Targino.*

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DA SERASA. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO ERRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ENDEREÇO EQUIVOCADO FOI FORNECIDO PELA EMPRESA CREDORA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 43, § 2º, DO CDC. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Dar-se por inexistente a notificação encaminhada para endereço errôneo do consumidor, quando não comprovado pela SERASA S/A ter sido o mesmo informado pela empresa credora, de forma que, dando por descumprida a obrigação entabulada no § 2º do art. 43 do CDC, mantem-se íntegra a obrigação de reparar o dano moral advindo de tal conduta.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interpostas pelo **Serasa S/A,** hostilizando a sentença oriunda do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande prolatada nos autos da **Ação de Reparação Civil por Danos Morais, c/c cancelamento de restrições cadastrais e Pedido de Tutela Antecipada,** movida por José Ferreira de Menezes em face da apelante.

Na peça inaugural, o autor alega, em suma, que fora surpreendido com a inscrição de seu nome em Cadastro Negativo de Consumidor (SPC/SERASA), sem prévia notificação, conforme ordena a lei consumerista.

Aduz ter sofrido sério constrangimento e abalo moral, pelo que pugna pela condenando da demandada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Contestando a ação, a SERASA S/A alega não assistir razão ao autor, uma vez ter havido a prévia comunicação, mediante envio de correspondência ao endereço fornecido pelo autor ao seu credor quando das tratativas negociais que geraram a anotação.

Salienta, ainda, que é dever da empresa credora fornecer à SERASA só endereços corretos dos consumidores, não podendo ser a promovida responsabilizada por eventual erronia no endereço para onde foi enviada a notificação.

Aduz, por conseguinte, ser dispensável o aviso de recebimento na carta de comunicação ao consumidor, bastando para a comprovação do cumprimento da obrigação, o protocolo junto à EBCT.

Impugnação à contestação às fls. 42/46.

Prescindindo a promovida de produção de provas, proferiu o Magistrado sentença nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, com fulcro nos arts. 14, 42 e 43 DO Código de Defesa do Consumidor e nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, para condenar a promovida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao promovente, como indenização pelo dano moral por este sofrido, acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ), a partir desta data, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a aprtir da citação, bem como para que faça devida retirada do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito."*

Irresignada, a SERSA S/A interpôs Apelação (fls. 59/66) aduzindo que os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar o envio da correspondência ao consumidor, não se tratamento de documentos unilaterais, pois produzidos pela EBCT. Pugna, ao fim, pela reforma do *decisum*, julgando totalmente improcedente o pleito indenizatório.

Sem contrarrazões (fls. 75).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fls. 79).

É o relatório.

VOTO.

O cerne da questão reside no cabimento de indenização por danos morais em face de inscrição de nome em cadastro de inadimplentes sem a prévia comunicação ao consumidor, ora recorrido.

Sentenciou o Magistrado às 54/57, julgando procedente os pedidos, condenando a promovida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao promovente, como indenização pelo dano moral por este sofrido.

Irresignada, a SERASA S/A interpôs o presente recurso apelatório aduzindo que os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar o envio da prévia correspondência ao consumidor, não se tratamento de documentos unilaterais, pois produzidos pela EBCT.

Pois bem.

Como é sabido, a ausência de notificação do devedor, quando da inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, ocasiona um dano moral, tendo em vista que o § 2º do art. 43 do CDC é imperativo no sentido de que a inscrição do consumidor, em qualquer tipo de cadastro, deve ser precedida de notificação, consoante se infere da transcrição a seguir:

> *Art. 43 "Omissis"*
> *"§ 2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele."*

Visa a notificação do consumidor, evitar que o mesmo venha a sofrer o infortúnio de ser surpreendido pela impossibilidade de efetuar contratações a prazo, e ainda, obstar os danos morais e patrimoniais decorrentes de possível incorreção dessas informações.

Entendeu o magistrado *a quo* que os documentos anexados aos autos pela ré não comprovam o recebimento da notificação pela parte autora eque, inclusive, o logradouro lá existente como sendo do autor é de local diverso do seu real endereço.

Entendo, entretanto, que a documentação supra faz-se sim suficiente para provar o envio das correspondências, dando por cumprida a obrigação imposta pela lei de proteção ao consumidor. Em verdade, a jurisprudência mais atualizada acerca do tema é de ser desnecessária a efetiva comprovação da ciência do destinatário por meio de aviso de recebimento (AR). A exemplo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PELA REJEIÇÃO DO PEDIDO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ANTERIOR A INCLUSÃO NO SPC EM CONFORMIDADE COM O ART. 43, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA COMUNICAÇÃO PRÉVIA PELO SERASA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. - Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito, in casu. - ¿Nos termos da jurisprudência consolidada nesta corte, cumpre à empresa mantenedora do cadastro de inadimplentes tão somente comprovar que enviou a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, para o consumidor, no endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessária a comprovação da ciência do destinatário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.¿ (STJ; AgRg-REsp 1.480.297; Proc. 2014/0231416-1; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 19/12/2014)."
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048043320138150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 14-01-2015)

Observo, contudo, que o emblema reside em outro ponto. É que o endereço contido na carta notificatória não corresponde ao do autor, que comprova sua residência às fls. 11.

Em oportunidade outra, julgando processo diverso, afastei a responsabilidade da SERASA S/A em pagar indenização por danos morais a consumidor, por entender que mesmo tendo a correspondência sido encaminhada para endereço diverso (errôneo), teria ela cumprido com o disposto no §2º do art. 43 do CDC, uma vez ter restado cabalmente comprovado na ocasião que o endereço equivocado foi repassado pela empresa notificante.

Entretanto, não é este o caso dos autos. Não obstante a apelante afirme em sua peça contestatória que o endereço para o qual encaminhou a correspondência é o mesmo informado pelo autor ao seu credor quando das tratativas negociais que geraram a anotação, não trouxe ao processo elementos

probatórios de sua alegação, não podendo esta relatoria decidir com base em meras suposições.

Neste sentido:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA A ENDEREÇO QUE NÃO CORRESPONDE AO DA CONSUMIDORA - AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A CULPA DO ENVIO EQUIVOCADO - INSCRIÇÃO ILÍCITA - ABALO MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A observância do disposto no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, depende, apenas, da prova da postagem da correspondência para o endereço do devedor, fornecido na celebração do contrato, sendo ônus da Serasa comprovar que o endereço da postagem corresponde ao fornecido pelo credor. 2. No caso, como a Serasa não provou que o equívoco foi provocado por culpa exclusiva da autora ou da empresa que solicitou a inscrição, tornou prematura e contrária à lei a inscrição do nome da autora nos seus cadastros, restando configurada sua responsabilidade."*
> *(TJ-PR, Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 07/04/2011, 9ª Câmara Cível)*
>
> *"AGRAVO INTERNO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA A LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA MANTENEDORA DO CADASTRO, QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUE O ENDEREÇO EQUIVOCADO FOI FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A entidade mantenedora de cadastros de proteção ao crédito apenas se exime de responsabilidade quando demonstrar que encaminhou notificação prévia ao devedor no endereço fornecido pelo credor. 2. E tal demonstração depende de prova inequívoca e retratada em documento emitido pelo credor ou pelo devedor, não bastando a tanto mera cópia de telas dos sistemas da própria empresa mantenedora do cadastro, porquanto se tratam de documentos unilaterais. RECURSO IMPROVIDO"*
> *(TJ-PR - PET: 00014732720128160148 5 PR 0001473-27.2012.8.16.0148/5 (Acórdão), Relator:*

Cesar Ghizoni, Data de Julgamento: 30/10/2014, 2Âª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/11/2014)

Neste trilhar de ideias, considero inexistente a notificação encaminhada para endereço errôneo do consumidor, quando não comprovado pela Serasa ter sido o mesmo informado pela empresa credora, de forma que, dando por descumprida a obrigação entabulada no § 2º do art. 43 do CDC, mantem-se íntegra a obrigação de reparar o dano moral advindo de tal conduta.

Pelo exposto, por fundamentos diversos, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo íntegra a condenação da Serasa S/A de pagar ao autor, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), à título de indenização por danos morais.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator